



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER N.º 003/2021

VISEU – PARÁ, 09 DE MARÇO DE 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 003/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei, através do ofício nº 111/2021 – PMV, requerendo a tramitação em regime de urgência, com fundamento no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar a solicitação para a tramitação em Regime de Urgência.

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Legislação** OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista o que dispõe a norma supramencionada, razão pela qual, passaremos para análise de mérito do projeto em questão.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui SISTEMA MUNICIPAL DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO, e dá outras providências.

Pois bem.

O projeto visa a criação e regulamentação do SISTEMA MUNICIPAL DE CONSIGNAÇÕES, no Município de Viseu, e autoriza o Chefe do Poder Executivo, a celebrar convênios de regras gerais dos empréstimos consignados em folha de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

pagamento de servidores municipais ativos, inativos, e pensionistas, com instituições bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, temos que o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A presente propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação a regularidade material do projeto de lei, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre esclarecer que, não pode haver confusão entre contrato e convênio, pois possuem características diversas, no contrato há estipulação de obrigações recíprocas, e no convênio as obrigações não são recíprocas, mas sim assumidas e direcionadas para execução do fim comum do referido convênio.

No entanto, o convênio com instituições financeiras oficiais para operacionalização da concessão de empréstimo aos servidores, com pagamento mediante consignação em folha, não pode estipular exclusividade no segmento de empréstimo consignado, pois irá cercear a liberdade de escolha dos tomadores de crédito e não garante que as taxas de juros aplicadas sejam as mais atrativas.

Registre-se que a circular nº 3522 do Banco Central de 14 de janeiro de 2011, vedou as instituições financeiras, *“na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam acesso de clientes a operação de crédito já ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento”*.

Por sua vez, na esteira do ornamento ordenamento jurídico vigente, os acordos celebrados sem exclusividade, que garantem um servidor acesso as menores taxas de juros com a ampliação da concorrência, desde que não haja entre as partes contraprestação pecuniária, podem ser celebrados mediante convênio. Tecidas essas considerações, torna-se plenamente possível o convênio entre municípios e instituições financeiras desde que não haja contraposição de interesses e nenhum dos partícipes aufira qualquer retribuição pecuniária, salvo o indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo.

Portanto, entendemos que não há qualquer impedimento legal para que os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas do município, façam jus a empréstimos, junto a instituições bancárias, alienando pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de pagamento, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Logo, o projeto atende à Constituição Federal e à Legislação sobre o assunto.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta **Comissão de Justiça e Legislação**, opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Plenário Vereador Antônio Pedro, 09 de março de 2021.

PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
PRESIDENTE

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
RELATOR

FRANCINALDO DE JESUS CORRÊA MONTEIRO
MEMBRO

JOSÉ SOUSA NOBRE
SUPLENTE